



**CNPJ nº 13.919.038/0002-95**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

ILMO. SR. PREGOEIRO DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA

REF: **PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2019-000014**

V G RAMOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 13.919.038/0002-95, com sede na Rua Goiás, s/nº, Centro no Município de Agua Azul do Norte, Estado do Pará. Representada neste ato pelo proprietário o Srº VAGNER GILBERTO RAMOS, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF nº 655.762.252-87 e Cédula de Identidade RG nº 000668916 SSP/RO. Tendo em vista o interesse no certame licitatório acima identificado, vem à presença de V. Exa., com esteio no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002 e item 8.18 e 11 do edital de licitação, interpor o presente RECURSO, o que faz baseada nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

**1 – A LEGALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) APRESENTADO PELA LICITANTE V G RAMOS EIRELI – EPP:**

Observa-se no edital do certame aqui em mira, mais especificamente no item 9.2.3.2, 9.2.3.2.1 e 9.2.3.3, que foi exigido do licitante o balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício (DRE) do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei.

Tal exigência nada mais fez do que observar a liturgia do art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, que assim dispõe:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (sem grifos no original).”*



**CNPJ nº 13.919.038/0002-95**

Portanto, de forma indiscutível, a lei determina ao licitante que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei.

Como é cediço, o exercício social está compreendido entre 01/01 a 31/12 de cada ano civil, oportunidade em que, findo, a sociedade empresária deverá elaborar o seu balanço patrimonial, nos termos do art. 1.065 do Código Civil, que assim dispõe:

*“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.”*

Ocorre, porém, que a elaboração do balanço patrimonial tem prazo certo para ficar pronto e ser exigível da sociedade empresária, o qual, por sua vez, também está definido no Código Civil.

#### **Prazo para apresentação do balanço patrimonial**

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

**Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:**

**I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)**

*Log*





**CNPJ nº 13.919.038/0002-95**

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

*“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:*

*o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).*

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017

Art. 3º **Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil** nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º **A obrigação** a que se refere o caput **não se aplica**:

I – **às pessoas jurídicas optantes** pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simples Nacional**), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – **às pessoas jurídicas inativas**, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional,





**CNPJ nº 13.919.038/0002-95**

patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV – às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V – às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresentar a ECD terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço.

Portanto, há dois prazos:

- Até **maio** do ano subsequente para as empresas **obrigadas a apresentar ECD**.
- Até **abril** do ano subsequente as que **não são obrigadas a apresentar ECD** (Ex. Simples Nacional\*).

**Então qual é o prazo a ser considerado para participação das licitações?**

A controvérsia está estabelecida.

Por um lado entende-se que o prazo limite é até abril do ano subsequente seguindo o código civil que hierarquicamente prevalece sob a Instrução Normativa.

O artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:





**CNPJ nº 13.919.038/0002-95**

- I – emendas à Constituição;*
- II – leis complementares;*
- III – leis ordinárias;*
- IV – leis delegadas;*
- V – medidas provisórias;*
- VI – decretos legislativos;*
- VII – resoluções.*

*Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

Observe-se que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, **a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.**

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento:

*ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.*

*I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis.*

(...)

(AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rei Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7) (destacamos)

Ademais cabe frisar que a a Instrução Normativa em comento são para fins tributários e não precisa ser necessariamente levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios.

O Procurador Clenan Renaut de Melo Pereira realizou julgamento neste sentido, a saber:

*“A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários.*



**CNPJ nº 13.919.038/0002-95**

*Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV -Da Sociedade Limitada, prescreve:*

*"Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:*

*I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;"*

*As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência.*

*Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.*

*Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO."*

*(Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins – Processo administrativo nº 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39.)*

Por outro lado entende-se que as empresas obrigadas a apresentar o ECD possuem prazo até maio do ano subsequente seguindo a Instrução Normativa 1.774/2017, no qual obrigatoriamente submetem-se.

Isto porque não há como ter duas escriturações contábeis referentes ao mesmo período e seria desarrazoado apresentar os Livros na Junta Comercial e depois no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Aliás, na prática não há como registrar em ambos.

Diante disso alguns órgãos licitantes vem reconhecendo que o balanço das empresas obrigadas a apresentar o ECD serão aceitos até maio do ano corrente, ou seja, a partir desta data deverão apresentar o balanço do último exercício.

A Presidente de Comissão de Licitação Carmen Regina Linhares Pereira Resende em análise ao recurso apresentado julgou que:

*"08. Adentrando ao mérito, de fato, esta Comissão de Licitação reconhece que anunciou a inabilitação dessa licitante de forma equivocada. Ao revisar a documentação apresentada às fls. 159 a 163, verificamos que se reporta ao exercício contábil financeiro encerrado em dezembro/2010, e contrabalanceando com as*

*Log*





**CNPJ nº 13.919.038/0002-95**

orientações da instrução normativa da Receita Federal Brasileira nº 787/07, vemos a necessidade de reformar nosso entendimento.

**Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007: "Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração". (g.n)**

09. Assim, tendo em vista que as orientações do art. 5º da IN RFB nº 787/07, e o fato de que a Sessão de entrega dos envelopes de habilitação se realizou em data anterior à 30/jun/12, todas as documentações referentes aos BP de 2010 apresentados pelas licitantes interessadas deveriam ter sido aceitos, uma vez que o balanço de 2011 somente será exigido após o último dia útil do mês de junho de 2012." (Decisão nº 55/1012 – Processo 50600.023827/2010-81, ref. Concorrência Pública nº 10/2012-00 – Ministério dos Transporte).

Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RFB nº 787/20017, eis que inicialmente o prazo estabelecido era "até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte", contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte".

A Egrégia Corte de Contas da União em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas obrigadas a apresentar o ECD e outros para as demais:

"Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

(...)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007." (Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)

Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, eis que inicialmente o prazo estabelecido era "até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte", contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como

*Handwritten signature/initials.*





**CNPJ nº 13.919.038/0002-95**

*prazo "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte", o qual foi mantido pela Instrução Normativa RBF nº 1.774/2017*

Diante desta contenda, entendemos que para salvaguardar o interesse dos licitantes perante às licitações públicas é prudente a realização de esclarecimento junto à Administração para reconhecer o entendimento daquela entidade quanto ao prazo do balanço patrimonial das empresas obrigadas a apresentar o ECD. Ao cabo, frisa-se que as empresas desobrigadas a apresentar o ECD, em regra as empresas optante pelo Simples Nacional, o prazo é até abril do ano subsequente.

Contudo melhor ainda é a apresentação do ECD ao SPED em data que antecede o mês de abril em conformidade ao Código Civil, apesar da IN 1.774/2017 conceder prazo até maio. Desta forma não abre margem para qualquer questionamento.

#### **CONCLUSÃO**

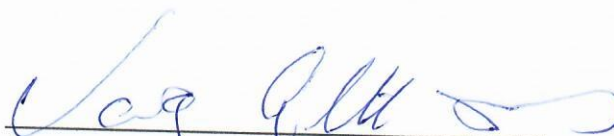
Conclui-se Digníssimo Pregoeiro, que o prazo fatal para apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) tem prazo para apresentação e conclusão até a data de 31 de maio do ano subsequente ao exercício.

Diante das razões apresentadas, requer que esse Ilmo. Pregoeiro conheça o presente recurso e o julgue integralmente procedente, no sentido de que a empresa V G RAMOS EIRELI – EPP. Seja declarada habilitada no presente certame em razão da apresentação do balanço patrimonial e da DRE do último exercício social no prazo legal exigido.

#### **Em Anexo:**

- Recibo do Sped Contábil ano 2018
- Balanço e DRE 2018 – Consolidado

Água Azul do Norte-PA, 03 de Junho de 2019.

  
V G RAMOS EIRELI – EPP

**V.G. RAMOS EIRELI - EPP**  
**13.919.038/0002-95**

CNPJ nº 13.919.038/0002-95



RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

|                                      |                            |
|--------------------------------------|----------------------------|
| NIRE<br>15600024990                  | CNPJ<br>13.919.038/0001-04 |
| NOME EMPRESARIAL<br>V G RAMOS MATRIZ |                            |

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

|                                                                                                |                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL<br>Livro Diário                                                 | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO<br>01/01/2018 a 31/12/2018 |
| NATUREZA DO LIVRO<br>LIVRO DIÁRIO                                                              | NÚMERO DO LIVRO<br>1                               |
| IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)<br>13.07.87.3B.B0.51.41.A7.6B.0B.DC.B5.66.F5.92.AB.E8.CC.89.29 |                                                    |

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO | CPF/CNPJ    | NOME                              | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO                        | VALIDADE                   | RESPONSÁVEL LEGAL |
|----------------------------|-------------|-----------------------------------|------------------------------------------------|----------------------------|-------------------|
| contador                   | 22736441249 | JOSE CANDIDO DA SILVA:22736441249 | 927987277886455672<br>411766762161567883<br>90 | 21/01/2019 a<br>21/01/2020 | Não               |
| Procurador                 | 22736441249 | JOSE CANDIDO DA SILVA:22736441249 | 927987277886455672<br>411766762161567883<br>90 | 21/01/2019 a<br>21/01/2020 | Sim               |

NÚMERO DO RECIBO:

13.07.87.3B.B0.51.41.A7.6B.0B.DC.B5.  
66.F5.92.AB.E8.CC.89.29-2

Escrituração recebida via Internet  
pele Agente Receptor SERPRO

em 31/05/2019 às 22:03:06

E8 0F 33.3E 15.2D.1D.9B  
EB 8A AF.7C 5F.8D.0A.FE

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.  
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016 e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: V G RAMOS EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 13.919.038/0001-04

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

| Descrição                                    | Nota | Valor              |
|----------------------------------------------|------|--------------------|
| RECEITA BRUTA                                |      |                    |
| VENDA DE MERCADORIAS                         |      | R\$ 3.707.112,75   |
| (-) DEDUÇÕES                                 |      | R\$ 3.707.112,75   |
| (-) (-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS    |      | R\$ (280.260,40)   |
| (-) (-) ICMS                                 |      | R\$ (2.680,40)     |
| (-) (-) COFINS                               |      | R\$ (229.260,01)   |
| (-) (-) PIS                                  |      | R\$ (10.897,45)    |
| (-) (-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL                  |      | R\$ (2.365,91)     |
| (-) (-) IMPOSTO DE RENDA                     |      | R\$ (6.946,48)     |
| (-) ICMS ANTECIPADO NAS ENTRADAS             |      | R\$ (11.577,47)    |
| RECEITA LÍQUIDA                              |      | R\$ (16.532,68)    |
| (-) CMV                                      |      | R\$ 3.426.852,35   |
| (-) CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS          |      | R\$ (3.181.078,49) |
| LUCRO BRUTO                                  |      | R\$ (3.181.078,49) |
| (-) DESPESAS OPERACIONAIS                    |      | R\$ 245.773,86     |
| (-) DESPESAS COM VENDAS                      |      | R\$ (248.974,43)   |
| (-) FRETES E CARRETOS                        |      | R\$ (190.261,97)   |
| (-) MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS                   |      | R\$ (31.753,53)    |
| (-) MANUTENÇÃO E REPARO                      |      | R\$ (2.650,13)     |
| (-) SALÁRIOS E ORDENADOS                     |      | R\$ (6.100,21)     |
| (-) 13º SALÁRIO                              |      | R\$ (14.170,28)    |
| (-) FÉRIAS                                   |      | R\$ (1.459,62)     |
| (-) INSS                                     |      | R\$ (7.502,68)     |
| (-) FGTS                                     |      | R\$ (5.783,63)     |
| (-) TAXAS DIVERSAS                           |      | R\$ (4.352,71)     |
| (-) MULTAS DE MORA                           |      | R\$ (1.279,79)     |
| (-) ENERGIA ELÉTRICA                         |      | R\$ (1.200,88)     |
| (-) TELEFONE                                 |      | R\$ (54.698,93)    |
| (-) SEGUROS                                  |      | R\$ (40,72)        |
| (-) MATERIAL DE ESCRITÓRIO                   |      | R\$ (1.003,23)     |
| (-) ASSISTÊNCIA CONTÁBIL                     |      | R\$ (16,20)        |
| (-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS         |      | R\$ (5.400,00)     |
| (-) JUROS DE MORA                            |      | R\$ (3.642,50)     |
| (-) JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS |      | R\$ (6.977,67)     |
| (-) MATERIAL DE USO CONSUMO                  |      | R\$ (1.173,99)     |
| (-) INTERNET                                 |      | R\$ (21.570,36)    |
|                                              |      | R\$ (1.180,17)     |

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador



## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: V G RAMOS EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 13.919.038/0001-04

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

| Descrição                                          | Nota | Valor           |
|----------------------------------------------------|------|-----------------|
| (-) CONSULTA SERASA E SPC                          |      | R\$ (3.534,42)  |
| (-) PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL                  |      | R\$ (12.816,89) |
| (-) ICMS                                           |      | R\$ (909,45)    |
| (-) DESPESAS COM BENS DE PEQUENO VALOR             |      | R\$ (1.043,98)  |
| (-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS                       |      | R\$ (58.712,46) |
| (-) DEPRECIAÇÃO                                    |      | R\$ (473,49)    |
| (-) DESPESAS COM CARTORIO                          |      | R\$ (982,97)    |
| (-) DESPESAS COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE A<br>/ISTA |      | R\$ (57.256,00) |
| OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS                       |      | R\$ 61.701,66   |
| RECEITA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO E BRINDES           |      | R\$ 61.701,66   |
| RESULTADO OPERACIONAL                              |      | R\$ 58.501,09   |
| (-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS                      |      | R\$ (181,89)    |
| (-) AUTO INFRAÇÃO (SEFA)                           |      | R\$ (181,89)    |
| RESULTADO ANTES DO IR E CSL                        |      | R\$ 58.319,20   |
| LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO                         |      | R\$ 58.319,20   |

## BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: V G RAMOS EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 13.919.038/0001-04

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

## Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

| Descrição                                | Nota | Saldo Inicial    | Saldo Final      |
|------------------------------------------|------|------------------|------------------|
| ATIVO                                    |      | R\$ 2.798.037,62 | R\$ 6.950.251,73 |
| ATIVO CIRCULANTE                         |      | R\$ 2.008.427,21 | R\$ 6.082.883,39 |
| DISPONÍVEL                               |      | R\$ 106.462,35   | R\$ 263.902,23   |
| CAIXA                                    |      | R\$ 27.343,99    | R\$ 28.970,67    |
| CAIXA MATRIZ                             |      | R\$ 7.049,46     | R\$ 9.659,85     |
| CAIXA FILIAL                             |      | R\$ 20.294,53    | R\$ 19.310,82    |
| BANCOS CONTA MOVIMENTO                   |      | R\$ 79.118,36    | R\$ 187.836,87   |
| BANCO DO BRASIL                          |      | R\$ 41.918,36    | R\$ 40.661,78    |
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                  |      | R\$ 0,00         | R\$ 109.975,09   |
| BANCO BRADESCO                           |      | R\$ 37.200,00    | R\$ 37.200,00    |
| APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA |      | R\$ 0,00         | R\$ 47.094,69    |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA                     |      | R\$ 0,00         | R\$ 47.094,69    |
| CLIENTES                                 |      | R\$ 52,81        | R\$ 36.776,30    |
| DUPLICATAS A RECEBER                     |      | R\$ 52,81        | R\$ 36.776,30    |
| CLIENTES DIVERSOS                        |      | R\$ 52,81        | R\$ 36.776,30    |
| OUTROS CRÉDITOS                          |      | R\$ 22.259,03    | R\$ 203.025,86   |
| ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES             |      | R\$ 0,00         | R\$ 3.335,16     |
| ADIANTAMENTO A FORNECEDOR                |      | R\$ 0,00         | R\$ 3.335,16     |
| ADIANTAMENTO A EMPREGADOS                |      | R\$ 22.259,03    | R\$ 22.259,03    |
| ADIANTAMENTO DE SALÁRIO                  |      | R\$ 22.230,91    | R\$ 22.230,91    |
| ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO              |      | R\$ 28,12        | R\$ 28,12        |
| TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR           |      | R\$ 0,00         | R\$ 177.431,67   |
| ICMS A RECUPERAR                         |      | R\$ 0,00         | R\$ 190.695,03   |
| COFINS A RECUPERAR                       |      | R\$ 0,00         | R\$ (10.897,45)  |
| PIS A RECUPERAR                          |      | R\$ 0,00         | R\$ (2.365,91)   |
| ESTOQUE                                  |      | R\$ 1.879.435,02 | R\$ 5.578.961,00 |
| MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS          |      | R\$ 1.879.435,02 | R\$ 5.578.961,00 |
| MERCADORIAS PARA REVENDA                 |      | R\$ 1.879.435,02 | R\$ 5.578.961,00 |
| DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE           |      | R\$ 218,00       | R\$ 218,00       |
| DESPESAS DE MESES SEGUINTE               |      | R\$ 218,00       | R\$ 218,00       |
| HONORARIOS CONTABEIS                     |      | R\$ 218,00       | R\$ 218,00       |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE                     |      | R\$ 789.610,41   | R\$ 867.368,34   |
| ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO           |      | R\$ 8.031,92     | R\$ 83.791,65    |
| OUTROS CRÉDITOS                          |      | R\$ 8.031,92     | R\$ 28.605,35    |

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

Página 1 de 10



# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: V G RAMOS EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 13.919.038/0001-04

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

| Descrição                                        | Nota | Saldo Inicial    | Saldo Final      |
|--------------------------------------------------|------|------------------|------------------|
| BENS EM COMODATO                                 |      | R\$ 0,00         | R\$ 0,00         |
| BENS RECEBIDOS EM COMODATO                       |      | R\$ 8.031,92     | R\$ 28.605,35    |
| EMPRESTIMO A TERCEIRO                            |      | R\$ 0,00         | R\$ 55.186,30    |
| V G RAMOS MATRIZ                                 |      | R\$ 0,00         | R\$ 55.186,30    |
| INVESTIMENTOS                                    |      | R\$ 0,00         | R\$ 111,79       |
| PREVIDENCIA PRIVADA                              |      | R\$ 0,00         | R\$ 111,79       |
| PREVIDENCIA CAIXA                                |      | R\$ 0,00         | R\$ 111,79       |
| IMOBILIZADO                                      |      | R\$ 781.578,49   | R\$ 783.464,90   |
| IMÓVEIS                                          |      | R\$ 200.000,00   | R\$ 200.000,00   |
| TERRENOS                                         |      | R\$ 80.000,00    | R\$ 80.000,00    |
| CONSTRUÇÕES                                      |      | R\$ 120.000,00   | R\$ 120.000,00   |
| MÓVEIS E UTENSÍLIOS                              |      | R\$ 69.470,00    | R\$ 71.280,00    |
| MÓVEIS E UTENSÍLIOS                              |      | R\$ 69.470,00    | R\$ 71.280,00    |
| MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS             |      | R\$ 112.108,49   | R\$ 112.658,39   |
| MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS                          |      | R\$ 112.108,49   | R\$ 112.658,39   |
| VEÍCULOS                                         |      | R\$ 400.000,00   | R\$ 400.000,00   |
| VEÍCULOS                                         |      | R\$ 400.000,00   | R\$ 400.000,00   |
| (-) DEPRECIAÇÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL         |      | R\$ 0,00         | R\$ (473,49)     |
| (-) DEPRECIAÇÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER         |      | R\$ 0,00         | R\$ (473,49)     |
| PASSIVO                                          |      | R\$ 2.798.037,62 | R\$ 6.950.251,73 |
| PASSIVO CIRCULANTE                               |      | R\$ 921.729,94   | R\$ 5.029.788,39 |
| FORNECEDORES                                     |      | R\$ 824.213,57   | R\$ 4.921.722,76 |
| FORNECEDORES                                     |      | R\$ 824.213,57   | R\$ 4.921.722,76 |
| BRF S.A.                                         |      | R\$ 41.352,14    | R\$ 298.103,69   |
| JALLES INFORMATICA LTDA ME                       |      | R\$ 3.288,00     | R\$ 3.048,60     |
| SPAL DISTRE COMDE CONFEITOS LTDAME               |      | R\$ 10.678,36    | R\$ 10.285,96    |
| OTIMO INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA |      | R\$ 4.747,67     | R\$ 3.851,67     |
| SARANDI BEBIDAS LTDA                             |      | R\$ 75.736,16    | R\$ 71.445,02    |
| DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA            |      | R\$ 22.318,36    | R\$ 53.924,75    |
| A ALVES DOS SANTOS EIRELI - ME                   |      | R\$ 7.567,15     | R\$ 8.752,18     |
| S A BARROS DOS SANTOS EIRELI - ME                |      | R\$ 134.803,25   | R\$ 348.988,49   |
| SOUZA CRUZ LTDA.                                 |      | R\$ 61.003,40    | R\$ 178.800,11   |

# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: V G RAMOS EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 13.919.038/0001-04

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

| Descrição                                               | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final    |
|---------------------------------------------------------|------|---------------|----------------|
| NOVA DISTRIBUIDORA LTDA                                 |      | R\$ 18.531,62 | R\$ 25.876,16  |
| ARCOM S A                                               |      | R\$ 5.626,63  | R\$ 41.731,17  |
| CENTRAL DE DIST DE ALIMENTOS LTDA                       |      | R\$ 4.564,43  | R\$ 35.382,18  |
| TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA                         |      | R\$ 10.881,31 | R\$ 8.946,67   |
| REFRISOLAR REFRIGERACAO LTDA                            |      | R\$ 5.841,01  | R\$ 9.423,31   |
| VISAO CONTABIL LTDA - ME                                |      | R\$ 460,45    | R\$ 460,45     |
| FRIGOL S.A.                                             |      | R\$ 11.926,44 | R\$ 55.087,38  |
| CRBS SA - CDC Redencao                                  |      | R\$ 27.485,62 | R\$ 27.485,62  |
| PARAISO IND.COM. ALIM. ABATE DE AVES-F06                |      | R\$ 6.296,24  | R\$ 2.096,24   |
| Refrigelo Climatizacao de Ambientes                     |      | R\$ 4.235,14  | R\$ 397,93     |
| COMERCIAL DE CALCADOS AMANDU-LTDA                       |      | R\$ 7.661,24  | R\$ 10.317,64  |
| L P GUIMARAES E SANTOS LTDA                             |      | R\$ 5.733,93  | R\$ 84.220,40  |
| DCABELO COMERCIO COSMETICOS EIRELI ME                   |      | R\$ 9.864,96  | R\$ 6.624,09   |
| SORVEPAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA                    |      | R\$ 1.131,52  | R\$ 2.161,81   |
| ITAIPU NORTE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA       |      | R\$ 0,00      | R\$ 997,51     |
| ISA GAS LTDA - ME                                       |      | R\$ 2.589,00  | R\$ 2.589,00   |
| DN DISTRIBUIDORA E REPRES. EIRELI                       |      | R\$ 16.719,65 | R\$ 80.803,89  |
| IREZ E SIQUEIRA COM. ATAC. CALC. LTDA                   |      | R\$ 26.172,00 | R\$ 111.955,97 |
| RIO VERMELHO DISTRIBUICAO DE ALIM LTDA                  |      | R\$ 5.902,35  | R\$ 23.567,30  |
| G. FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA-ME                      |      | R\$ 4.741,98  | R\$ 21.517,46  |
| Disbon Comercial e Distribuidora Ltda.                  |      | R\$ 678,59    | R\$ 678,59     |
| SABOR AMAZONICO LTDA ME                                 |      | R\$ 2.476,40  | R\$ 2.476,40   |
| CONRADO E KUHNEN LTDA                                   |      | R\$ 2.409,04  | R\$ 17.871,16  |
| MEGAFORTE DISTRIBUIDORA IMP E EXP LTDA                  |      | R\$ 1.868,71  | R\$ 2.958,87   |
| DISTRIBUIDORA TOCANTINS COM. E IMPORT. LTDA             |      | R\$ 1.321,74  | R\$ 95.877,78  |
| JC DIST LOG IMP E EXP DE PROD IND SA                    |      | R\$ 17.869,01 | R\$ 125.238,30 |
| MARQUES MELO LTDA                                       |      | R\$ 4.178,34  | R\$ 141.423,26 |
| MAXIMO DISTRIBUIDOR DE UTILIDADES LTDA                  |      | R\$ 8.448,05  | R\$ 30.250,20  |
| I.S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA (OURILANDIA) |      | R\$ 15.147,78 | R\$ 130.731,12 |
| G BORGES ATACADISTA LTDA                                |      | R\$ 1.803,53  | R\$ 100.285,06 |
| REDE BRASIL DIST E LOGIST LTDAFILIAL PA                 |      | R\$ 31,23     | R\$ 77.185,85  |

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador



# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: V G RAMOS EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 13.919.038/0001-04

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

| Descrição                                                  | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final    |
|------------------------------------------------------------|------|---------------|----------------|
| T M Z COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA                        |      | R\$ 157,88    | R\$ 9.646,19   |
| A C DE MORAES COM.E REP EIRELI                             |      | R\$ 1.927,57  | R\$ 1.927,57   |
| LUPA COMERCIO DIST.PROD.ALIM. LTDA.                        |      | R\$ 1.639,54  | R\$ 18.636,62  |
| R B AGUIAR CIA LTDA                                        |      | R\$ 7.186,13  | R\$ 121.656,00 |
| MIGRA ALIMENTOS LTDA FL-PA                                 |      | R\$ 3.150,39  | R\$ 29.581,82  |
| DESTAQUE DO NORTE LOGISTICA E DIST LTDA                    |      | R\$ 2.125,71  | R\$ 43.936,86  |
| COMERCIAL DE ALIM RIO GUAMA LTDA MBA I                     |      | R\$ 1.004,35  | R\$ 13.929,28  |
| VAN MIX ATACADO DISTRIBUIDOR EIRELI                        |      | R\$ 1.800,28  | R\$ 1.800,28   |
| ANACONDA IMP E EXP ART ARM LTDA                            |      | R\$ 1.480,88  | R\$ 6.603,04   |
| CLIMAX KOSMETIK LTDA                                       |      | R\$ 3.223,28  | R\$ 12.562,20  |
| BRAPPAR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA                          |      | R\$ 0,00      | R\$ 43.148,38  |
| ROAN ALIMENTOS LTDA                                        |      | R\$ 1.195,76  | R\$ 10.466,68  |
| COLINA DIST. DE PROD. ALIM.EIRELI MTZ                      |      | R\$ 16.667,23 | R\$ 40.755,69  |
| ARMAZEM MATEUS S.A - CD115                                 |      | R\$ 29.790,31 | R\$ 305.603,48 |
| NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DF                           |      | R\$ 1.433,36  | R\$ 13.883,01  |
| Nestle Brasil Ltda                                         |      | R\$ 13.105,80 | R\$ 46.011,95  |
| CEREALISTA SANTA FE LTDA                                   |      | R\$ 3.835,81  | R\$ 3.835,81   |
| INDUSTRIA DE FOGOS DE ARTIFICIO APOLLO LTDA EPP            |      | R\$ 3.342,84  | R\$ 2.474,96   |
| SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A                                |      | R\$ 4.416,74  | R\$ 4.909,89   |
| CLEITON PANTOJA DA CUNHA COMERCIO - ME                     |      | R\$ 3.895,00  | R\$ 11.394,00  |
| TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A                 |      | R\$ 2.522,73  | R\$ 43.007,36  |
| NORTE FENIX IND E COM LTDA                                 |      | R\$ 2.564,60  | R\$ 7.714,58   |
| COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS REAL LTDA                 |      | R\$ 475,52    | R\$ 475,52     |
| CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA                   |      | R\$ 553,00    | R\$ 47.446,31  |
| GIACOMINI ROQUE COMERCIO DE FRUTAS LTDA                    |      | R\$ 675,00    | R\$ 1.120,00   |
| JOAQUIM FRANCISCO DE MOURA FRUTAS EPP                      |      | R\$ 400,00    | R\$ 400,00     |
| BARBOSA BATATAS LTDA.                                      |      | R\$ 735,00    | R\$ 0,00       |
| AILTON LUIS R.CEREALISTA- EPP                              |      | R\$ 485,00    | R\$ 1.235,00   |
| GREEN AGRONEGOCIOS LTDA                                    |      | R\$ 2.542,00  | R\$ 1.115,00   |
| AGROSUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA |      | R\$ 50,00     | R\$ 100,00     |

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: V G RAMOS EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 13.919.038/0001-04

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

| Descrição                                              | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final    |
|--------------------------------------------------------|------|---------------|----------------|
| RODRIGO AUGUSTO C. GARCIA<br>HORTIFRUTI - ME           |      | R\$ 580,00    | R\$ 220,00     |
| MKS COMERCIO DE LEGUMES LTDA                           |      | R\$ 1.148,00  | R\$ 2.240,00   |
| KENTISA COMERCIO DE VERDURAS E<br>LEGUMES LTDA         |      | R\$ 523,00    | R\$ 581,00     |
| AGRO COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA                         |      | R\$ 1.820,00  | R\$ 4.420,00   |
| BCR COMERCIO E INDUSTRIA SA                            |      | R\$ 5.666,93  | R\$ 12.070,79  |
| COMERCIAL TAPAJOS LTDA                                 |      | R\$ 2.380,00  | R\$ 29.058,14  |
| ATACADAO S.A.                                          |      | R\$ 39.030,91 | R\$ 337.781,47 |
| PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S<br>A                  |      | R\$ 20.938,95 | R\$ 251.900,28 |
| MARTINS COM SERV DISTR SA                              |      | R\$ 26.089,64 | R\$ 142.030,73 |
| NUTRILAR INDUSTRIA DE SABAO E<br>OLEO LTDA             |      | R\$ 647,94    | R\$ 2.805,57   |
| Tres Corações Alimentos S.A                            |      | R\$ 3.281,67  | R\$ 7.483,97   |
| TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS<br>LTDA                  |      | R\$ 2.800,48  | R\$ 9.859,34   |
| MAURO ANDRE GUAPO E CIA LTDA -<br>EPP                  |      | R\$ 2.697,38  | R\$ 11.474,93  |
| PANEPLUS INDUSTRIA DE ALUMINIOS<br>LTDA                |      | R\$ 540,30    | R\$ 540,30     |
| A ALVES SOUSA COMERCIO EIRELI -<br>EPP                 |      | R\$ 2.286,61  | R\$ 17.116,76  |
| SLC ALIMENTOS LTDA                                     |      | R\$ 3.840,00  | R\$ 24.698,67  |
| INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFS<br>COURO E PLAST LTDA      |      | R\$ 0,00      | R\$ 3.288,06   |
| META DISTRIBUIDORA LTDA                                |      | R\$ 1.777,94  | R\$ 1.777,94   |
| TRANSNORTE COM E TRANSP DE<br>BEBIDAS EIRELI           |      | R\$ 612,50    | R\$ 612,50     |
| M RODRIGUES COMERCIO ATACADISTA<br>EIRELI              |      | R\$ 1.077,18  | R\$ 3.978,04   |
| R M COMERCIO DE<br>HORTIFRUTGRANJEIROS LTDA EPP        |      | R\$ 0,00      | R\$ 1.298,00   |
| DONI COMERCIAL AGRICOLA LTDA                           |      | R\$ 0,00      | R\$ 120,00     |
| MULT CITROS COMERCIO DE FRUTAS E<br>LEGUMES LTDA - EPP |      | R\$ 0,00      | R\$ 585,00     |
| Marcos Orioli Comercio de Frutas LTDA                  |      | R\$ 0,00      | R\$ 140,00     |
| SANCHES E MATSUNAGA LTDA                               |      | R\$ 0,00      | R\$ 220,00     |
| PIRES PAPELARIA E COMERCIAL DE<br>ALIMENTOS LTDA-ME    |      | R\$ 0,00      | R\$ 294,00     |
| G B COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -<br>ME                 |      | R\$ 0,00      | R\$ 21.059,27  |
| INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR                         |      | R\$ 0,00      | R\$ 3.783,62   |
| TALIAN COMERCIO DE COSMETICOS<br>LTDA                  |      | R\$ 0,00      | R\$ 5.549,31   |
| JNG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                          |      | R\$ 0,00      | R\$ 14.270,10  |

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador



# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: V G RAMOS EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 13.919.038/0001-04

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

## Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

| Descrição                                            | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final    |
|------------------------------------------------------|------|---------------|----------------|
| OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA |      | R\$ 0,00      | R\$ 299,36     |
| OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA                     |      | R\$ 0,00      | R\$ 289.848,22 |
| CRISTO REI COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA              |      | R\$ 0,00      | R\$ 7.958,17   |
| ACWARE COM EQUIPAMENTOS AUTOMAC COM LTDA             |      | R\$ 0,00      | R\$ 280,64     |
| P V COMERCIAL RIO PRETO EIRELI - ME                  |      | R\$ 0,00      | R\$ 6.893,33   |
| CIA CANOINHAS DE PAPEL                               |      | R\$ 0,00      | R\$ 13.869,07  |
| MCM COMERCIO DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA              |      | R\$ 0,00      | R\$ 8.219,78   |
| OKAJIMA DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA                 |      | R\$ 0,00      | R\$ 44.136,10  |
| DINHO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME   |      | R\$ 0,00      | R\$ 1.200,26   |
| P.M. da Silva - EIRELI                               |      | R\$ 0,00      | R\$ 449,00     |
| CENTRO NORTE ATACADISTA EIRELI                       |      | R\$ 0,00      | R\$ 139.984,11 |
| PE CALCADOS COMERCIO ATACADISTA EIRELI-EPP           |      | R\$ 0,00      | R\$ 210,00     |
| FOKUS PARA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA EPP         |      | R\$ 0,00      | R\$ 12.544,43  |
| INDUSTRIA DE BARBANTE CIANORTE LTDA                  |      | R\$ 0,00      | R\$ 6.170,00   |
| QUALITY RODOS COMERCIAL EIRELI                       |      | R\$ 0,00      | R\$ 2.964,00   |
| EV LOG DIST. IMP E EXP EIRELI ME                     |      | R\$ 0,00      | R\$ 26.884,03  |
| CRISTAL ALIMENTOS LTDA                               |      | R\$ 0,00      | R\$ 70.039,49  |
| ANDRADE E SOUSA LTDA                                 |      | R\$ 0,00      | R\$ 2.966,85   |
| R N B FRAZAO COMERCIO ME                             |      | R\$ 0,00      | R\$ 2.227,24   |
| CALCADOS TROPICAL LTDA ME                            |      | R\$ 0,00      | R\$ 1.240,00   |
| LIMA E PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A              |      | R\$ 0,00      | R\$ 20.514,79  |
| BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA                          |      | R\$ 0,00      | R\$ 6.119,44   |
| ALGAZARRA IND. COM. BRINQUEDOS LTDA                  |      | R\$ 0,00      | R\$ 2.210,66   |
| COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS NATIVA EIRELI - EPP   |      | R\$ 0,00      | R\$ 3.759,44   |
| MARCATTO IND. DE ACESSORIOS LTDA.                    |      | R\$ 0,00      | R\$ 2.985,10   |
| SANREMO S/A                                          |      | R\$ 0,00      | R\$ 5.180,83   |
| IMPERIAL DISTRIBUICAO LTDA 01                        |      | R\$ 0,00      | R\$ 6.045,00   |
| LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP                |      | R\$ 0,00      | R\$ 2.149,00   |
| ATACADISTA DE CALCADOS FULANETTI LTDA                |      | R\$ 0,00      | R\$ 12.753,60  |
| SUPERGIRO DISTRIBUIDORA BELEM LTDA                   |      | R\$ 0,00      | R\$ 3.224,24   |

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador

# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: V G RAMOS EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 13.919.038/0001-04

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

| Descrição                                                 | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final   |
|-----------------------------------------------------------|------|---------------|---------------|
| INDUSTRIA E COM. DE CALCADOS BRANDAO COSTA LTDA.          |      | R\$ 0,00      | R\$ 118,80    |
| IND. DE CALCADOS SILVA BONFIM LTDA                        |      | R\$ 0,00      | R\$ 114,00    |
| ROSANEIDE DE OLIVEIRA LOPES CALCADOS-ME                   |      | R\$ 0,00      | R\$ 432,00    |
| DI SOLLE CUTELARIA LTDA                                   |      | R\$ 0,00      | R\$ 3.073,44  |
| CALÇADOS DOUGLAS EIRELI ME                                |      | R\$ 0,00      | R\$ 2.114,64  |
| DISTRIBUIDORA CENTER NORTE LTDA                           |      | R\$ 0,00      | R\$ 1.216,95  |
| SERV SAL DO NORDESTE COM. REPRES. E TRANSP. LTDA.         |      | R\$ 0,00      | R\$ 2.405,00  |
| SOMMA COMERCIO, DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI          |      | R\$ 0,00      | R\$ 7.364,71  |
| ALCANTARA E BROLO LTDA - ME                               |      | R\$ 0,00      | R\$ 603,46    |
| D E A CALCADOS LTDA ME                                    |      | R\$ 0,00      | R\$ 792,00    |
| INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LOPES EIRELI             |      | R\$ 0,00      | R\$ 2.772,00  |
| IND. DE CALCADOS BLITZ LTDA.                              |      | R\$ 0,00      | R\$ 200,40    |
| CONTRIMAG - COMERCIO DE MAQUINAS ALVARES LTDA             |      | R\$ 0,00      | R\$ 1.306,43  |
| CHOCOLATES RITZMANN LTDA                                  |      | R\$ 0,00      | R\$ 1.039,64  |
| LAZIPE FERREIRA ADORNO EPP                                |      | R\$ 0,00      | R\$ 13.919,52 |
| D DE S PEREIRA E CIA LTDA - EPP                           |      | R\$ 0,00      | R\$ 1.697,40  |
| J R DE OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA    |      | R\$ 0,00      | R\$ 10.142,50 |
| GILMAR MARTINAZZO                                         |      | R\$ 0,00      | R\$ 3.781,51  |
| CALCADOS FERREIRA CRUZ LTDA                               |      | R\$ 0,00      | R\$ 712,20    |
| GILMAR JOAO ROCHA                                         |      | R\$ 0,00      | R\$ 2.916,00  |
| TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA       |      | R\$ 0,00      | R\$ 778,80    |
| AUTO POSTO CONQUISTA LTDA                                 |      | R\$ 0,00      | R\$ 7.785,16  |
| ARLINDO FONSECA LINS & CIA LTDA                           |      | R\$ 0,00      | R\$ 500,00    |
| DAKMARK COMERCIO LTDA                                     |      | R\$ 0,00      | R\$ 1.395,00  |
| OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS                          |      | R\$ 0,00      | R\$ 2.523,94  |
| SINCOLEMA-SOC INDL E COML PROD LIMPEZA DO MARANHÃO LTDA   |      | R\$ 0,00      | R\$ 2.555,22  |
| COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS                           |      | R\$ 0,00      | R\$ 1.159,40  |
| SOPHIA CALCADOS                                           |      | R\$ 0,00      | R\$ 240,00    |
| JUNCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                           |      | R\$ 0,00      | R\$ 810,12    |
| SO CORDAS - RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS LTDA |      | R\$ 0,00      | R\$ 802,53    |
| AMAFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA             |      | R\$ 0,00      | R\$ 16.513,32 |

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador



# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: V G RAMOS EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 13.919.038/0001-04

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

| Descrição                                                    | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final   |
|--------------------------------------------------------------|------|---------------|---------------|
| O. J. DOS SANTOS - ACESSORIOS - ME                           |      | R\$ 0,00      | R\$ 450,00    |
| GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA                                   |      | R\$ 0,00      | R\$ 4.286,88  |
| FABIO P. ALVES                                               |      | R\$ 0,00      | R\$ 378,50    |
| JULIANA C EIRELI - ME                                        |      | R\$ 0,00      | R\$ 1.909,23  |
| NOVA ERA ARMARINHOS LTDA                                     |      | R\$ 0,00      | R\$ 7.386,73  |
| VITOR IND. E COM. DE BOLSAS LTDA ME                          |      | R\$ 0,00      | R\$ 1.140,00  |
| MARLENE BATISTA DOS SANTOS VIEIRA                            |      | R\$ 0,00      | R\$ 86,17     |
| XIMAG XINGUARA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA                       |      | R\$ 0,00      | R\$ 511,10    |
| LIDER DISTRIBUIDOR LTDA                                      |      | R\$ 0,00      | R\$ 10.891,70 |
| JB DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA                          |      | R\$ 0,00      | R\$ 2.126,15  |
| C. C. DE SOUSA - ME                                          |      | R\$ 0,00      | R\$ 9.309,80  |
| ANDRE LUIS OLIVEIRA LEMOS PANIFICACOES EIRELI                |      | R\$ 0,00      | R\$ 1.557,00  |
| MAIS MIL ALIMENTOS LTDA                                      |      | R\$ 0,00      | R\$ 1.361,57  |
| MARCOS JOSE HORACIO BUENO EIRELI                             |      | R\$ 0,00      | R\$ 2.340,00  |
| DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS BONANSA EIRELI             |      | R\$ 0,00      | R\$ 3.150,00  |
| AGROBIANGO LTDA ME                                           |      | R\$ 0,00      | R\$ 906,78    |
| R L C RIBEIRO ME                                             |      | R\$ 0,00      | R\$ 608,00    |
| PREDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS                      |      | R\$ 0,00      | R\$ 4.857,30  |
| POVOA e CIA LTDA - MATRIZ                                    |      | R\$ 0,00      | R\$ 7.998,00  |
| DE CONTO COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI                     |      | R\$ 0,00      | R\$ 1.037,00  |
| OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS O ANAPOLINO                       |      | R\$ 0,00      | R\$ 699,00    |
| AMERICA COMERCIO DE MOCHILAS E BOLSAS LTDA                   |      | R\$ 0,00      | R\$ 10.690,36 |
| SAFIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA                        |      | R\$ 0,00      | R\$ 12.700,00 |
| INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GUIMARAES LTDA |      | R\$ 0,00      | R\$ 500,00    |
| ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA                              |      | R\$ 0,00      | R\$ 7.739,40  |
| ADM DO BRASIL LTDA                                           |      | R\$ 0,00      | R\$ 21.535,31 |
| OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS                                       |      | R\$ 96.305,54 | R\$ 96.007,10 |
| IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER                          |      | R\$ 96.305,54 | R\$ 96.007,10 |
| IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER                                  |      | R\$ 0,00      | R\$ 9.808,21  |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER                               |      | R\$ 0,00      | R\$ 4.299,12  |

# BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: V G RAMOS EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 13.919.038/0001-04

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

| Descrição                               | Nota | Saldo Inicial  | Saldo Final      |
|-----------------------------------------|------|----------------|------------------|
| IRRF A RECOLHER                         |      | R\$ 29,44      | R\$ 0,00         |
| SIMPLES NACIONAL A RECOLHER             |      | R\$ 96.213,63  | R\$ 81.837,30    |
| CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER        |      | R\$ 62,47      | R\$ 62,47        |
| OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA |      | R\$ 1.210,83   | R\$ 12.058,53    |
| OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL                |      | R\$ 591,10     | R\$ 0,00         |
| SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR            |      | R\$ 591,10     | R\$ 0,00         |
| OBRIGAÇÕES SOCIAIS                      |      | R\$ 619,73     | R\$ 3.078,20     |
| INSS A RECOLHER                         |      | R\$ 345,90     | R\$ 0,00         |
| FGTS A RECOLHER                         |      | R\$ 273,83     | R\$ 3.078,20     |
| PROVISÕES                               |      | R\$ 0,00       | R\$ 8.980,33     |
| PROVISÕES PARA FÉRIAS                   |      | R\$ 0,00       | R\$ 4.664,00     |
| PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO              |      | R\$ 0,00       | R\$ 1.459,62     |
| INSS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS        |      | R\$ 0,00       | R\$ 2.085,74     |
| INSS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO   |      | R\$ 0,00       | R\$ 132,61       |
| FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS        |      | R\$ 0,00       | R\$ 600,20       |
| FGTS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO   |      | R\$ 0,00       | R\$ 38,16        |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO                      |      | R\$ 978.275,76 | R\$ 1.018.312,64 |
| CAPITAL SOCIAL                          |      | R\$ 100.000,00 | R\$ 100.000,00   |
| CAPITAL SUBSCRITO                       |      | R\$ 100.000,00 | R\$ 100.000,00   |
| CAPITAL SOCIAL                          |      | R\$ 100.000,00 | R\$ 100.000,00   |
| LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS          |      | R\$ 100.000,00 | R\$ 100.000,00   |
| LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS          |      | R\$ 878.275,76 | R\$ 918.312,64   |
| LUCROS ACUMULADOS                       |      | R\$ 878.275,76 | R\$ 918.312,64   |
| PASSIVO NÃO-CIRCULANTE                  |      | R\$ 878.275,76 | R\$ 918.312,64   |
| PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO          |      | R\$ 898.031,92 | R\$ 902.150,70   |
| EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS            |      | R\$ 898.031,92 | R\$ 902.150,70   |
| FINANCIAMENTOS                          |      | R\$ 890.000,00 | R\$ 873.545,35   |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL FINAME 2891552  |      | R\$ 0,00       | R\$ 0,00         |
| EMPRESTIMOS DE TERCEIROS                |      | R\$ 315.000,00 | R\$ 248.260,52   |
| EMPRESTIMO A VG RAMOS MATRIZ            |      | R\$ 575.000,00 | R\$ 575.000,00   |
| V G RAMOS FILIAL                        |      | R\$ 0,00       | R\$ 5.970,53     |
| OUTRAS OBRIGAÇÕES                       |      | R\$ 0,00       | R\$ 44.314,30    |
| BENS RECEBIDOS EM COMODATO              |      | R\$ 8.031,92   | R\$ 28.605,35    |
|                                         |      | R\$ 0,00       | R\$ 0,00         |

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.5 do Visualizador



## BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: V G RAMOS EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 13.919.038/0001-04

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

| Descrição                             | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final   |
|---------------------------------------|------|---------------|---------------|
| BENS RECEBIDOS EM COMODATO A DEVOLVER |      | R\$ 8.031,92  | R\$ 28.605,35 |

## OFICIO

Fundo Municipal de Assistência Social de Água Azul do Norte.  
Comissão do Pregão Presencial nº 016/2019-000014.  
Pregoeiro: Rogério Adriano da Silva.

**Assunto: Esclarecimento e retificação do prazo de vigência do alvará de funcionamento.**

Canaã dos Carajás-PA, 31 de Maio de 2019.

A licitante, Nunes & Martins Comércio LTDA, CNPJ: 29.752.711/0001-02, durante o certame Pregão Presencial nº016/2019-000014, teve o prazo de validade de seu alvará questionado no sentido de não está com validade tempestiva ao processo licitatório, todavia, face a observância, vimos, por meio deste, dar ciência da veracidade na justificativa apresentada. Oportunamente, justificou-se que se tratava de um erro de digitação por parte do Ente emissor em decorrência das seguintes considerações:

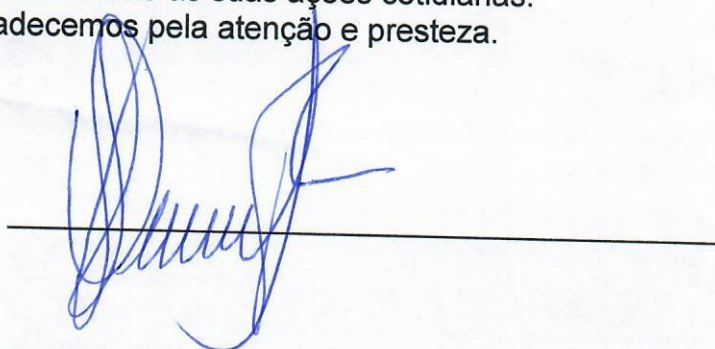
- A certidão negativa de débitos municipais apresentou expressamente a inexistência de pendências da referida licitante para com a esfera de governo, tornando **totalmente** legal todo seu processo administrativo de cadastro e funcionamento no município.
- O alvará municipal não é emitido anteriormente à emissão da licença sanitária, ou fora da validade desta, para todas as atividades em exercício que a exija, em conformidade com a legislação municipal.
- O alvará de funcionamento possui o prazo de validade de um ano, prazo inconsistente ao descrito no documento, bem como, em geral, se apresenta com a validade com data final igual ao da licença sanitária, cuja se apresenta válida até 25/04/2019.

Portanto, percebeu-se que certamente ocorrera um erro de digitação quando da emissão do referido alvará de funcionamento.

Neste diapasão, a licitante direcionou-se à Prefeitura Municipal, cuja ratificou a existência do erro de digitação e disponibilizou, concomitantemente, ao documento retificado uma declaração, ambos em anexo, como forma comprobatória da ocorrência e demonstração de suas apologias para com a retidão desta licitante.

Face ao exposto e dos documentos apresentados, entendamos que fica evidenciado plena habilitação documental desta licitante no certame em questão na certeza de que essa egrégia comissão convergirá ao mesmo entendimento, haja vista a justeza e o padrão ético que lhe é inerente às suas ações cotidianas.

Assim agradecemos pela atenção e presteza.







**Estado do Pará**  
**Prefeitura municipal de Canaã dos Carajás**  
**Secretaria Municipal de Finanças**  
**Coordenadoria de tesouro municipal**

Canaã dos Carajás-PA, 31 de maio de 2019.

OFÍCIO Nº 032/2019

ASSUNTO: Esclarecimento

A,  
Nunes & Martins Comercial Ltda  
CNPJ: 29.752.711/0001-02

Venho por meio deste esclarecer que o alvará 2019 foi emitido com vencimento para 12/04/2019, pois o mesmo seguiu a validade do alvará sanitário. Uma vez renovado o alvará sanitário e não havendo nada mais que impedisse a emissão da licença. Foi reemito o Alvará de Licença para Funcionamento definitivo com vencimento para 31/12/2019.

Sem mais para o momento,

  
Robson Ferreira de Oliveira  
Auditor Fiscal de Tributos  
Port nº 1315/2014



PREFEITURA  
**CANAÃ**  
DOS CARAJÁS



SECRETARIA  
MUNICIPAL  
DE FINANÇAS

**2019**

# Alvará de Licença para Funcionamento

NOME / RAZÃO SOCIAL:

NUNES & MARTINS COMERCIO LTDA

NOME FANTASIA:

CASA DE CARNE COBEL

CPF / CNPJ: 29752711000102

ALVARÁ:

727/2019

ENDEREÇO:

AVENIDA DOS PIONEIROS Nº 181, BAIRRO: CENTRO, CEP 68537000, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA Complemento:

ATIVIDADE:

COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PRODROMONANCIA

EXERCÍCIO: 2019

Raphael Jacob-Rufino

Auditor Fiscal

Portaria 1316/2014

DATA DE VALIDADE: 31/12/2019

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 000142338

DAM Nº: 1

DATA DE EMISSÃO: 29/05/2019

Robson Ferreira de Oliveira  
Auditor Fiscal de Tributos  
Portaria 1315/2014

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

DE SEGUNDA A SEXTA DE 08:00:00 AS 18:00:00 AOS SABADOS DE 08:00:00 AS 12:00:00

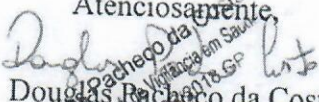




*CERTIDÃO*

*Certificamos para os devidos fins, que a Empresa SUPREMA ATACADO, VAREJO & SERVIÇOS EIRELI (Suprema Atacado & Varejo) inscrita no CNPJ (17.244.132/0001-61), Endereço, Avenida dos Pioneiros nº 273 Centro, onde exerce o Comércio Atacadista de Embalagens, na Cidade de Canaã dos Carajás/PA, está com a taxa de 2019 paga, e isenta da fiscalização e Alvará da Vigilância Sanitária.*

*Canaã dos Carajás, 04 de Junho de 2019.*

Atenciosamente,  
  
Douglas Pacheco da Costa  
Diretor de Vigilância em Saúde.  
Portaria nº 02/2015



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE  
ÁGUA AZUL DO NORTE-PA**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2019-000014**

GEANDRO B. DE SOUZA-ME inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.074.560/0001-04, com sede no endereço: avenida Lago Azul nº 610, centro Água Azul do Norte-PA, representada neste ato por Geandro Batista de Souza, empresário, casado, CPF: 621.837.372-04 e RG: 3747826 2º via SSP-PA, residente na avenida Lago Azul QD 010, centro, Água Azul do Norte-PA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 109 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

Contrarrrazões ao recurso administrativo interposto pela Nunes & Martins Comércio LTDA-EPP, CNPJ/MF nº 29.752.711/0001-02, no dia 31 do mês de Maio de 2019, contra a decisão que a inabilitou, conforme julgamento realizado em 29 de Maio de 2019.

**I — DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Conforme verificado, o recurso da Nunes & Martins Comércio LTDA-EPP é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no item 11. Cumprida as formalidades legais, foram cientificadas as demais instituições participantes por meio de aviso em sessão pública da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA, acerca da interposição do presente recurso, sendo-lhes concedido o prazo de 03 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrrazões.

**II — LICITAÇÃO PARA COMPRA DE ALIMENTOS, SEGUNDO A  
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO.**



## **COMPRA DE ALIMENTOS**

A compra de alimentos pelo Poder Público destina-se ao preparo pelos servidores da Administração, a compra de café, açúcar, água mineral, kit lanche aos beneficiários do sistema, explica o Prof. Jamilson Lisboa Sabino.

Nos tempos modernos, cada vez mais temos uma variedade muito grande de alimentos disponibilizada pelos distribuidores, fabricantes e produtores. Não só os produtos processados, como também os hortifrutigranjeiros têm proporcionado a todos a escolha dos melhores alimentos, dos mais saudáveis, garantindo uma dieta variada e equilibrada. A variedade de alfaces, maçãs, tomates, cebolas, iogurtes, biscoitos, marcas de arroz, feijão, os cortes de carnes e seu modo de comercialização exigem dos nutricionistas a descrição adequada desses alimentos, justificando a escolha do cardápio de acordo com as necessidades específicas de alunos e pacientes (glutén, lactose, açúcar), ou por opções mais saudáveis, tal como alimentos integrais e orgânicos, enriquecidos com vitaminas. A motivação para escolha desse ou daquele alimento é papel fundamental da equipe de nutrição que define o cardápio. Mas isso não pode ser analisado separadamente da economia que a Administração Pública pode fazer com essa política de cardápio. Somente se compra o leite com lactose se houver, comprovadamente, alunos ou pacientes alérgicos a lactose. E somente se faz a opção por pimentões e couve orgânicos se houver justificativa razoável apurada pela própria Administração e desde que existam fornecedores na região que permitam a competição e a vantagem econômica em comprar esses alimentos.

## **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**

É obrigatória a exigência de Alvará de Funcionamento, como critério de habilitação jurídica, para as empresas que possuam como sua atividade principal a manipulação e o preparo de alimentos, pois é desta forma que estabelece o artigo [10](#), inciso IV, da Lei nº [6.437/77](#):

**Art. 10 - São infrações sanitárias:**



**IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;**

**Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;**

Não há de se falar em violação alguma a Súmula nº 14 ou a Súmula nº 17, ambas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pois aqui não se trata de licença ou certificação que diga respeito ao produto ou ao serviço, mas uma licença que diz respeito a empresa, ao licitante, para que este demonstre estar autorizado a comercializar ou prestar o serviço na área de alimentos, tal como previsto no dispositivo legal acima transcrito.

Segundo a Corte Paulista de Contas, a imposição de apresentação de alvará de funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária, não é inédita no Tribunal, que tem admitido a exigência de licença e/ou registro em órgãos reguladores de certas atividades quando esses documentos dizem respeito ao sujeito licitante e não à sua aptidão técnica para o cumprimento do objeto licitado, uma vez que sem eles não haveria sequer o exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido.

A diferenciação quanto ao dispositivo legal aplicável é relevante, em razão das suas próprias características e consequências [3]:

- a) Se documento relativo à habilitação jurídica (art. 28, V), extraída do rol taxativo (“consistirá em”), a apresentação é compulsória, devida por todos os licitantes;
- b) Se hipótese de prova de capacitação técnica (art. 30, IV), deve contar com o amparo de lei especial, cuja análise tem sido feita por este Tribunal a cada caso concreto;





- c) Os documentos de habilitação, acima referenciados, não se confundem, por sua vez, com aqueles abrigados pela Súmula 14, que podem ser cumpridos em momento oportuno, tão somente pelo vencedor do certame.

Segundo o Decreto-lei nº 986/69 que, ao instituir, para todo o território nacional, normas básicas sobre alimentos, estabelece os seguintes preceitos relativamente ao funcionamento dos estabelecimentos:

**Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.**

**Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.**

#### **DENÚNCIA N. 932541 TCE-MG**

Denunciante: Israel e Israel Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Partes: Fernando José Castro Cabral, Camilla Porto Camargos Vasconcelos e Alysson Elias Macedo

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRECHO [...]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA



DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

**3. Exigência de alvará de localização e funcionamento da empresa na fase de habilitação**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ressaltou a fl. 669/673, que a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento, disposta no subitem 9.7 do edital (fl. 455) é indevida, eis que não está descrita no rol dos documentos exigidos pela Lei Federal n. 10.1520/02, configurando, assim, violação ao princípio da competitividade. Para tanto, transcreveu decisão desta Corte de Contas, disposta na Denúncia n. 873370, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, apreciada na Sessão da Primeira Câmara de 04/12/2012, de que:

(...) a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.502/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação.

Na defesa apresentada pela Sra. Camilla Porto Camargo Vasconcelos e pelo Sr. Fernando José Castro Cabral, Pregoeira e Prefeito, a fl. 682/684 e fl. 685/688, respectivamente, alegaram que se tratava de licitação de extrema importância, uma vez que o objeto era a aquisição de alimentos para atender principalmente às escolas do Município. Sendo assim, a exigência do alvará de localização e funcionamento visou resguardar a segurança da contratação e o interesse público, voltados, no caso, aos estudantes do Município. E mais, que tal previsão editalícia já existia quando da primeira análise do Edital, ainda em 2014, sendo que nada foi apontado pelo MPTC àquela época e que, caso houvesse recomendação pela não exigência deste documento, a sua supressão seria possível.

A Unidade Técnica, no seu relatório de fl. 692/695, ratificou o entendimento do MPTC, concluindo que persistiu a irregularidade quanto a



exigência de apresentação de alvará de funcionamento na fase de habilitação, presente no item 9.7 do edital retificado.

Entretanto, com a defesa apresentada pelo Sr. Alysson Elias Macedo, então Pregoeiro, a fl. 702/713, tanto a Unidade Técnica, quanto o MPTC mudaram seu entendimento quanto a necessidade, no caso in concreto, da exigência de alvará de localização e funcionamento. Vejamos os motivos.

O Pregoeiro alegou, in verbis:

A aquisição de alimentos necessita de empresas escorreitas, que tenham compromisso com as ordens de serviço emanadas das escolas públicas. Por tal razão é comum em fornecimento de tão importantes mercadorias que a Administração Pública requeira até mesmo certificados de boas práticas, quiçá um mero alvará de funcionamento e localização.

[...]

Ao exigir os alvarás de Localização e funcionamento e o Sanitário, conforme cláusulas 9.7 e 9.8 do Edital, estaria a Prefeitura ora contratante vislumbrando um mínimo de capacidade técnica dos licitantes, assim como o cumprimento de normas, que passariam pelo menos a presunção de estarem aptas comercialmente falando a fornecer os alimentos desejados.

Ora, na medida em que uma empresa constituída demanda de Alvará de Localização e Funcionamento, tal documento relativo à Habilitação Jurídica (art. 28, V, Lei n. 8666/93), extraída do rol taxativo (“constituirá em”), a apresentação é compulsória, devida por todos os licitantes. Ademais, se é hipótese de prova de capacitação técnica (art. 30, IV, Lei 8.666/93), deve contar com o amparo no edital, o que verifica neste caso em julgamento.

[...]

Observe-se que neste caso não se está exigindo um alvará de Localização e Funcionamento para efeito de coibir a participação da licitante por não se encontrar em determinada região ou território, como pretendia no ato convocatório anterior. Quando se verificam em nossos Tribunais de Contas a vedação ao uso deste documento, em sua maioria, seria quando verificada



tal vedação geográfica, mas não é o presente caso. Tanto assim que não efetivou tal interpretação no certame, conforme documentos acostados.

Em verdade, o que se espera ao exigir os Alvarás de Localização e Funcionamento e também o Sanitário é ter um mínimo de expectativa de que o licitante é fiscalizado por órgãos públicos competentes, que atestam um mínimo de condições físicas para o fornecimento de alimentos, o que não pode ser interpretado como inibidor da concorrência, vez que a eficácia da Administração Pública seria um princípio a prevalecer neste caso.

A Unidade Técnica, após análise dos fundamentos desta defesa, destacou que o inciso V do art. 28, da Lei n. 8666/93 previu que, para comprovação da habilitação jurídica, consistirá: “V – (...) ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”. (g.n.)

Discorreu, também, que o art. 30, IV, da Lei n. 8666/93, ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica, estabeleceu: “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial”, quando for o caso”. (g.n.)

Sendo assim, transcreveu a Unidade Técnica os artigos 45, 46 e 47 do Decreto-Lei n. 986 de 21/10/69, que instituiu normas básicas sobre alimentos. Vejamos:

### **Dos Estabelecimentos**

Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

(...)

Art. 48. Somente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos matérias-primas alimentares e alimentos in natura, que:

(...)



II - Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciado; (g.n.)

Assim, a Unidade Técnica destacou que o Decreto n. 8.077/2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei n. 6360/76, previu o seguinte:

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei n. 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos. (g.n.)

Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput. (g.n.)

E mais, que o artigo 12 do Decreto n. 8.077/13, assim estabeleceu:

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ATIVIDADES DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE PRODUTOS NO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 12. As atividades de vigilância sanitária de que trata a Lei n. 6.360, de 1976, e este Decreto serão exercidas: (g.n.)

(...)

III - pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária competentes. (g.n.)

Após análise da legislação atinente ao objeto licitado, a Unidade Técnica, concluiu, que em se tratando de “atividade sujeita a licenciamento, controle e monitoramento por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária”, com vistas a “evitar incidente envolvendo a ingestão de alimento com seu prazo de validade vencido, mal elaborado ou mesmo deteriorado, entendese que a exigência de alvará de localização e funcionamento se justifica”.



Ressaltou, ainda, que, “para que se possa emitir o alvará sanitário, é indispensável que a empresa já possua o alvará de localização e funcionamento”.

Por fim, concluiu que:

[...] no caso de licitação para aquisição de alimentos, por ser uma atividade que exige autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, sujeita, portanto, a licenciamento, controle e monitoramento por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, entende-se pertinente a exigência de apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento, previsto no subitem 9.7 do edital de Pregão Presencial n. 48/2014, para fins de habilitação, com fundamento no art. 28, V e art. 30, IV ambos da Lei n. 8666/93.

Encampando tal entendimento, exposto a fl. 722/723 do relatório técnico, o MPTC alterou o posicionamento firmado a fl. 672 de seu parecer, para concluir que a disposição editalícia sob análise é regular, uma vez que foi demonstrada a pertinência da exigência, por estar o objeto diretamente relacionado à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Inicialmente, faz-se mister observar que, a fim de salvaguardar a contratação, a Administração Pública deve exigir dos licitantes os documentos que demonstrem sua capacidade para honrar os compromissos contratuais. Contudo, há que se atentar não apenas para a documentação exigida, como também para o momento fixado no edital para sua apresentação, a fim de que não haja indevida restrição do caráter competitivo do certame, em afronta ao princípio da isonomia e, portanto, ao disposto no art. 5º da CR/88 e no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Analisando a exigência vocacionada à apresentação de alvará de localização e funcionamento (item 9.7), bem como de alvará sanitário (item 9.8), ambos dispostos a fl. 455, constato – pela especificação do objeto disposta no Anexo I do edital (fl. 461/465) –, que os licitantes que pretendem desenvolver atividade relativa à manipulação e comercialização de alimentos devem, obrigatoriamente, submeter-se à prévia inspeção da Vigilância Sanitária a título de obter a respectiva licença de funcionamento, condição, esta – a meu entender – sine qua non para o exercício da própria atividade profissional, visto que a falta de autorização de funcionamento da



empresa nesse ramo de atividade configura infração sanitária, passível de multa e até de fechamento de estabelecimento.

Por essas razões, afasto esta irregularidade, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do MPTC, por entender justificada a exigência, dado que os produtos alimentícios a serem adquiridos, prescindem, obrigatoriamente, de inspeção prévia da Vigilância Sanitária, para obtenção da respectiva licença de funcionamento da empresa licitante.

### III — DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de maio de 2019 iniciou-se o processo **PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2019-000014, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 016/2019-000014** para contratação de entidades privadas regularmente constituídas, interessadas em firmar contrato com a Administração Pública Municipal de Água Azul do Norte-PA, **para fornecimento de gêneros alimentícios, materiais descartáveis, materiais de limpeza, materiais de copa e cozinha visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência social, conforme descrição contida no anexo I do edital e seus Anexos**, em conformidade com as regras estipuladas na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123/2006 com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014, legislação correlata aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93 atualizada pelas Leis Federais nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e pelas demais normas específicas aplicáveis ao objeto, ainda que não citadas expressamente neste edital e seus anexos.

Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 29 de maio de 2019, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação.

Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 9.0, a empresa Nunes & Martins Comércio LTDA-EPP deixou de cumprir o item 9.2.5, alínea "a" — cópia do alvará de Funcionamento com validade no presente ano. O mesmo apresentou alvará com data de vencimento até 25-04-2019, sendo inabilitada de acordo com:



**Item 9.10-** Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes, mediante confronto com as condições deste Edital, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências aqui estabelecidas.

Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação, a empresa Nunes & Martins Comércio LTDA-EPP, interpôs recurso administrativo contra decisão do pregoeiro e equipe de apoio.

#### **IV — DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em suas razões recursais, o Recorrente justificou o não cumprimento do requisito constante no subitem 9.2.5, alínea "a" por apresentar o documento com prazo de validade vencido. Assim, solicitou a juntada de cópia autenticada do alvará de Funcionamento devidamente atualizado para o ano de 2019, cuja data de emissão é 29-05-2019. Por fim, requereu a reconsideração da decisão de inabilitação.

#### **V — DO MÉRITO**

Todas as decisões referentes ao Edital **PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2019-000014**, foram tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir o requisito constante no item 9.2.5, alínea "a" do Edital, no qual se encontra expressamente prevista a exigência da apresentação de cópia do Alvará de Funcionamento referente ao ano 2019:

##### **9.2.5- Outras Comprovações**

##### **a) Alvará de Funcionamento;**

**10.4-** Em caso de desatendimento às exigências habilitatórias, o Pregoeiro inabilitará a licitante e examinará as ofertas subsequentes e qualificação das licitantes, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda o Edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora, ocasião em que o Pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

O Requerente apresentou o alvará de Funcionamento vencido em 25-04-2019, não apresentando quaisquer justificativas para o fato e ainda admitiu o erro em seu recurso administrativo Ofício nº 032/2019.



A previsão contida no item 9.2.5, do Edital não deixa dúvidas de que o "alvará de Funcionamento", obrigatoriamente, deve ser apresentado dentro de sua validade:

Considerando a previsão contida no subitem 10.4 do Edital "As entidades participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no subitem 9.2.5 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame.

Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Nesse sentido, não é permitido o acréscimo de novos documentos que deveriam constar, impreterivelmente, no invólucro nº 02, junto com os demais documentos de habilitação.

Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia.

Ademais, a legislação pátria veda a inclusão de documentos quando decorrido o prazo estabelecido no edital para recebimento dos invólucros.

Isso pode ser observado da leitura do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da



legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, a empresa GEANDRO B. DE SOUZA-ME CNPJ: 05.074.560/0001-04, solicita que seja mantida e inalterada a decisão que inabilitou a entidade recorrente.

## VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a empresa GEANDRO B. DE SOUZA-ME, conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, solicita ao pregoeiro NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 29 de maio de 2019 de considerar a empresa Nunes & Martins Comércio LTDA-EPP, **INABILITADA** para o Edital **PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2019-000014**.

Água Azul do Norte-PA, 05 de Junho de 2019.

GEANDRO B. DE SOUZA-ME  
CNPJ: 05.074.560/0001-04  
Geandro Batista de Souza  
CPF: 621.837.372-04  
RG: 3747826 2º via SSP-PA

05.074.560/0001-04  
GEANDRO B. DE SOUZA - ME  
AV. LAGO AZUL, N.º 610  
CENTRO - CEP: 68.533-000  
ÁGUA AZUL DO NORTE - PA





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

## PARECER JURÍDICO

**Pregão Presencial nº 0016/2019-000014**

**Origem:** Comissão de Licitação

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Trata-se de parecer jurídico relativo à recurso interposto por licitante, no procedimento licitatório na modalidade pregão, registrado Sob o nº 0016/2019-000014, relativo ao Edital e documentos até demais então acostados ao feito.

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica recurso interposto por licitante, cuja habilitação foi negada por, supostamente, não atender ao estabelecido no edital de licitação do presente processo, que visa a deflagração de certame licitatório, na modalidade pregão, cujo objeto é a contratação de empresa fornecedora de gêneros alimentícios, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93.

### I – DOS MOTIVOS QUE CULMINARAM NA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES RECORRENTES

De acordo com o relatório de avaliação técnica, a equipe concluiu pela inabilitação das Recorrentes, por não atender ao especificado no Edital.

A Recorrente V. G. Ramos Eirelli EPP, CNPJ: 13.919.038/0002-95 apresenta sua irrisignação e inconformismo pelo fato de ter sido declarada inabilitada por apresentar junto com a documentação de habilitação, balanço patrimonial com data de 2017 e requer reconsideração quanto à decisão do Pregoeiro, sob a alegação de que a inabilitação decorreu de prática de ato manifestamente ilegal, uma vez que o prazo para apresentação do balanço é até último dia útil do mês de maio.

Diogo Pires Caldas Oliveira  
OAB/PA 18254A  
Decreto Nº 005/GPMAAN/2018



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

No tocante à Recorrente Nunes & Martins comércio Ltda, CNPJ: 29.752.711/0001-02, esta apresenta sua irresignação e inconformismo pelo fato de ter sido declarada inabilitada por apresentar junto com a documentação de habilitação, o alvará de localização e funcionamento vencido e requer reconsideração quanto à decisão do Pregoeiro, sob a alegação de que a inabilitação decorreu de prática de ato manifestamente ilegal.

Já a Recorrente Suprema Atacado Varejo e Serviços eireli, CNPJ: 17.244.132/0001-61 apresenta sua irresignação e inconformismo pelo fato de ter sido declarada inabilitada por não apresentar junto com a documentação de habilitação, o alvará sanitário e requer reconsideração quanto à decisão da Pregoeira, sob a alegação de que a inabilitação decorreu de prática de ato manifestamente ilegal.

Embasam suas alegações no que reza o artigo 27 da Lei 8.666/93. Finalizam com os pedidos de provimento dos Recursos, e que se sejam os Licitantes declarados Habilitados.

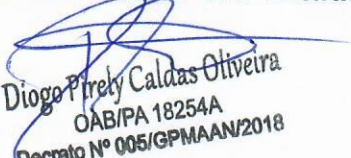
Este é o breve relato dos fatos.

Passemos à análise de mérito.

Quanto à exigência de alvará de funcionamento e do alvará sanitário, A Constituição Federal, no inciso II, do artigo 5º, estabelece:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” – GRIFAMOS.**

  
Diogo Frely Caldas Oliveira  
OAB/PA 18254A  
Decreto Nº 005/GPMAAN/2018





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

Assim, pode-se alegar até mesmo a inconstitucionalidade de exigências que extrapolem o que determinam os artigos 27 ao 31 da Lei 8.666/93, quando ausentes justificativas legais que as autorize.

O mesmo entendimento é esposado por Marçal Justen Filho:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem **“*numerus clausus*”**.

(...)

**“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo**, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”**

No caso em tela, trata-se de licitação para aquisição de bens comuns, sendo que, para a execução do contrato, ao que tudo indica, não existe nenhum melindre ou exigência de qualquer especialização.

O entendimento majoritário da Jurisprudência é no sentido de que, a exigência de alvará de funcionamento e alvará sanitário, demonstra-se impertinente, exorbitante e fere o caráter competitivo do certame:

“LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta

Diogo Pirelli Caldas Oliveira

OAB/PA 18264A

Decreto Nº 005/GPMAAN/2018



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.”

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL  
PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA  
DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO.  
AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS.  
EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO  
NA FASE DE HABILITAÇÃO(...)

(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos,  
ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da  
Primeira Câmara, por unanimidade, em  
conformidade com a ata de julgamento, diante  
das razões expendidas no voto do Relator, em: I)  
julgar procedente a denúncia, considerando  
irregulares: a) a exigência de alvará de  
funcionamento na fase de habilitação;...”8 .

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento  
como condição de habilitação da licitante implica  
na imposição de cláusula ou condição que  
importe em frustração do caráter competitivo do  
certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93  
veda a existência de qualquer cláusula ou  
condição que frustre o caráter competitivo, se o  
rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não  
admite que a autoridade amplie suas exigências,

  
Diogo Pirety Caldas Oliveira  
OAB/PA 18254A  
Decreto Nº 005/CPMAAN/2018





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.”

“EMENTA: AGRAVO – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA HABILITAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE – REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SUSPENDEU LIMINARMENTE O CERTAME – PRELIMINAR: ADMISSIBILIDADE – MÉRITO: AS RAZÕES DAGRAVANTE NÃO MERECEM PROSPERAR – NEGADO PROVIMENTO – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA Negado provimento ao agravo, mantendo-se a decisão recorrida que determinou a suspensão do Pregão Presencial, tendo em vista a afronta ao caráter competitivo do certame e à isonomia, em virtude da exigência de apresentação de alvará de licença para localização e funcionamento para fins de habilitação.

Desta feita, assiste razão à Recorrente Nunes e Martis e também à recorrente Suprema Atacado Varejo, pois os documentos exigidos do edital estão além daqueles exigidos pela legislação, não podendo essa falta servir como critério para inabilitação das licitantes.

Diogo Pires Caldas Oliveira  
GAB/PA 18254A  
Decreto Nº 005/GPMAAN/2018



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

Quanto às razões da Recorrente V. G. Ramos Eirelli EPP, no que diz respeito ao balanço patrimonial do exercício de 2017, adotaremos o posicionamento do TCU, por ocasião do julgamento do Acórdão 116/2016-Plenário, posteriormente referenciado pelo recente Acórdão 2.145/17-Plenário, o TCU adotou posicionamento que prima pela regra prevista no instrumento convocatório. No caso,

“refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal”

O Ministro relator do acórdão 116/2016 defendeu que *“é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações”*.

No entanto, reconhecendo a inexistência de jurisprudência consolidada no TCU sobre a matéria, recomendou que o responsável pela condução do processo licitatório inserisse cláusula editalícia a indicar expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Ocorre que no presente caso, o edital do presente certame se omitiu em estabelecer qual norma adotaria, se a norma insculpida no Código Civil, ou a norma fixada na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.420/2013.

Diogo Pires Caldas Oliveira  
OAB/PA 18254A  
Decreto Nº 005/GPMAAN/2018





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

Sendo assim, revela-se desarrazoado inabilitar a licitante por omissão do edital quanto ao prazo para apresentação do balanço patrimonial, devendo nesse caso ser aplicada a norma mais benéfica aos licitantes, a fim de que se viabilize o maior número de concorrente possível, com vistas a ampliar as possibilidades de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que este é o principal objetivo de um processo licitatório.

Sendo vedado à Administração Pública a utilização de critérios diferenciados para análise e avaliação das especificações técnicas das licitantes, devendo ser aplicados os mesmos critérios para todos, de maneira imparcial.

Desta forma, entendemos que cabe reforma quanto à decisão do Pregoeiro que inabilitou as Recorrentes.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à possibilidade de anulação de fases da licitação, senão vejamos:

***“A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório. É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios.***

***...“9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo.”***

### **III – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo **PROVIMENTO** dos Recursos de todas as Licitantes, no sentido de que o pregoeiro reconsidere a decisão que inabilitou as Recorrentes para que sejam todas elas consideradas habilitadas.

Diogo Pirely Caldas Oliveira  
OAB/PA 18254A  
Decreto nº 05/GPMAAN/2018



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

É o parecer, salvo melhor juízo.

Água Azul do Norte, 13 de junho de 2019.

**DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA**

Procurador do município de Água Azul do Norte

Diogo Pirely Caldas Oliveira  
OAB/PA 18254A  
Decreto Nº 005/GPMAAN/2018





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

## **PARECER JURÍDICO**

**Pregão Presencial nº 0016/2019-000014**

**Origem:** Comissão de Licitação

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Trata-se de parecer jurídico relativo à recurso interposto por licitante, no procedimento licitatório na modalidade pregão, registrado Sob o nº 0016/2019-000014, relativo ao Edital e documentos até demais então acostados ao feito.

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica recurso interposto por licitante, cuja habilitação foi negada por, supostamente, não atender ao estabelecido no edital de licitação do presente processo, que visa a deflagração de certame licitatório, na modalidade pregão, cujo objeto é a contratação de empresa fornecedora de gêneros alimentícios, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93.

### **I – DOS MOTIVOS QUE CULMINARAM NA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES RECORRENTES**

De acordo com o relatório de avaliação técnica, a equipe concluiu pela inabilitação das Recorrentes, por não atender ao especificado no Edital.

A Recorrente V. G. Ramos Eirelli EPP, CNPJ: 13.919.038/0002-95 apresenta sua irresignação e inconformismo pelo fato de ter sido declarada inabilitada por apresentar junto com a documentação de habilitação, balanço patrimonial com data de 2017 e requer reconsideração quanto à decisão do Pregoeiro, sob a alegação de que a inabilitação decorreu de prática de ato manifestamente ilegal, uma vez que o prazo para apresentação do balanço é até último dia útil do mês de maio.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

No tocante à Recorrente Nunes & Martins comércio Ltda, CNPJ: 29.752.711/0001-02, esta apresenta sua irresignação e inconformismo pelo fato de ter sido declarada inabilitada por apresentar junto com a documentação de habilitação, o alvará de localização e funcionamento vencido e requer reconsideração quanto à decisão do Pregoeiro, sob a alegação de que a inabilitação decorreu de prática de ato manifestamente ilegal.

Já a Recorrente Suprema Atacado Varejo e Serviços eireli, CNPJ: 17.244.132/0001-61 apresenta sua irresignação e inconformismo pelo fato de ter sido declarada inabilitada por não apresentar junto com a documentação de habilitação, o alvará sanitário e requer reconsideração quanto à decisão da Pregoeira, sob a alegação de que a inabilitação decorreu de prática de ato manifestamente ilegal.

Embasam suas alegações no que reza o artigo 27 da Lei 8.666/93. Finalizam com os pedidos de provimento dos Recursos, e que se sejam os Licitantes declarados Habilitados.

Este é o breve relato dos fatos.

Passemos à análise de mérito.

Quanto à exigência de alvará de funcionamento e do alvará sanitário, A Constituição Federal, no inciso II, do artigo 5º, estabelece:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” – GRIFAMOS.**





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

Assim, pode-se alegar até mesmo a inconstitucionalidade de exigências que extrapolem o que determinam os artigos 27 ao 31 da Lei 8.666/93, quando ausentes justificativas legais que as autorize.

O mesmo entendimento é esposado por Marçal Justen Filho:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem *“numerus clausus”*.

(...)

**“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”**

No caso em tela, trata-se de licitação para aquisição de bens comuns, sendo que, para a execução do contrato, ao que tudo indica, não existe nenhum melindre ou exigência de qualquer especialização.

O entendimento majoritário da Jurisprudência é no sentido de que, a exigência de alvará de funcionamento e alvará sanitário, demonstra-se impertinente, exorbitante e fere o caráter competitivo do certame:

“LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENcado NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.”

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL  
PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA  
DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO.  
AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS.  
EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO  
NA FASE DE HABILITAÇÃO(...)

(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação;...”8 .

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências,





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.”

“EMENTA: AGRAVO – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA HABILITAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE – REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SUSPENDEU LIMINARMENTE O CERTAME – PRELIMINAR: ADMISSIBILIDADE – MÉRITO: AS RAZÕES DAGRAVANTE NÃO MERECEM PROSPERAR – NEGADO PROVIMENTO – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA Negado provimento ao agravo, mantendo-se a decisão recorrida que determinou a suspensão do Pregão Presencial, tendo em vista a afronta ao caráter competitivo do certame e à isonomia, em virtude da exigência de apresentação de alvará de licença para localização e funcionamento para fins de habilitação.

Desta feita, assiste razão à Recorrente Nunes e Martis e também à recorrente Suprema Atacado Varejo, pois os documentos exigidos do edital estão além daqueles exigidos pela legislação, não podendo essa falta servir como critério para inabilitação das licitantes.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

Quanto às razões da Recorrente V. G. Ramos Eirelli EPP, no que diz respeito ao balanço patrimonial do exercício de 2017, adotaremos o posicionamento do TCU, por ocasião do julgamento do Acórdão 116/2016-Plenário, posteriormente referenciado pelo recente Acórdão 2.145/17-Plenário, o TCU adotou posicionamento que prima pela regra prevista no instrumento convocatório. No caso,

“refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal”

O Ministro relator do acórdão 116/2016 defendeu que *“é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações”*.

No entanto, reconhecendo a inexistência de jurisprudência consolidada no TCU sobre a matéria, recomendou que o responsável pela condução do processo licitatório inserisse cláusula editalícia a indicar expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Ocorre que no presente caso, o edital do presente certame se omitiu em estabelecer qual norma adotaria, se a norma insculpida no Código Civil, ou a norma fixada na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.420/2013.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

Sendo assim, revela-se desarrazoado inabilitar a licitante por omissão do edital quanto ao prazo para apresentação do balanço patrimonial, devendo nesse caso ser aplicada a norma mais benéfica aos licitantes, a fim de que se viabilize o maior número de concorrente possível, com vistas a ampliar as possibilidades de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que este é o principal objetivo de um processo licitatório.

Sendo vedado à Administração Pública a utilização de critérios diferenciados para análise e avaliação das especificações técnicas das licitantes, devendo ser aplicados os mesmos critérios para todos, de maneira imparcial.

Desta forma, entendemos que cabe reforma quanto à decisão do Pregoeiro que inabilitou as Recorrentes.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à possibilidade de anulação de fases da licitação, senão vejamos:

***“A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório. É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios.***

***...“9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo.”***

### **III – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo **PROVIMENTO** dos Recursos de todas as Licitantes, no sentido de que o pregoeiro reconsidere a decisão que inabilitou as Recorrentes, para que sejam todas elas consideradas habilitadas.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

É o parecer, salvo melhor juízo.

Água Azul do Norte, 13 de junho de 2019.

DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA:86597620100

Assinado de forma digital por DIOGO  
PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA:86597620100  
Dados: 2019.06.13 11:45:45 -03'00'

**DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA**

Procurador do município de Água Azul do Norte





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CNPJ: 17.857.708/0001-66

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 0016/2019-000014**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0016/2019-000014**

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO E HOMOLOGAÇÃO DE CERTAME**

**OBJETO:** Contratação de empresas para fornecimento de gêneros alimentícios, materiais descartáveis, materiais de limpeza, materiais de copa e cozinha visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência social, conforme descrição contida no anexo I do edital e seus Anexos

**Recorrentes:** V. G. Ramos Eirelli EPP, CNPJ: 13.919.038/0002-95, Nunes & Martins comércio Ltda, CNPJ: 29.752.711/0001-02, Suprema Atacado Varejo e Serviços eireli, CNPJ: 17.244.132/0001-61.

**Recorrido:** pregoeiro

A secretária Municipal de Assistência Social do Município de Água azul do Norte, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, RATIFICA a decisão proferida pelo Procurador Jurídico, que dá provimento aos recursos impetrados pelas recorrentes acima citadas, habilitando as mesmas, ficando o certame desde já HOMOLOGADO.

Publique-se

Água Azul do Norte-PA, 17 de Junho de 2019

SIMARY MARINHO DE  
ABREU:56466633268

Assinado de forma digital por SIMARY  
MARINHO DE ABREU:56466633268  
Dados: 2019.06.17 11:29:09 -03'00'

**SIMARY MARINHO DE ABREU**  
Secretária Municipal de Assistência Social